



**Procedência:** Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

**Data:** 25 de fevereiro de 2026.

**Ementa:** Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanha permanente com realização de ações socioeducativas no Município de Santa Luzia/MG, incluindo as escolas da rede pública municipal de ensino, visando o debate sobre a importância da participação das mulheres e a garantia da igualdade de oportunidades na vida, no trabalho e na sociedade, e dá outras providências – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que tem como objetivo tornar obrigatório a realização de campanha permanente com ações socioeducativas voltadas à promoção do debate sobre a importância da participação das mulheres e da igualdade de oportunidades na vida, no trabalho e na sociedade.

A proposta busca enfrentar desafios históricos relacionados à desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres, como discriminação, violência de gênero, desigualdade salarial e baixa representação feminina em espaços de decisão. Ao priorizar as escolas como espaços estratégicos, o projeto pretende incentivar, desde a infância e adolescência, a reflexão crítica sobre o papel da mulher na sociedade, desconstruindo estereótipos e promovendo respeito, equidade e empoderamento.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório.





## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da competência municipal e iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de campanhas socioeducativas voltadas à igualdade de gênero, especialmente no âmbito da rede pública municipal de ensino e demais espaços públicos municipais, insere-se claramente no interesse local, uma vez que trata de política pública direcionada à realidade social da comunidade de Santa Luzia/MG.

Além disso, o art. 23, inciso X, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. A promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como o enfrentamento à violência e à discriminação de gênero, harmoniza-se com esse mandamento constitucional.

No campo da educação, o art. 211 da Constituição Federal prevê a atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e no ensino fundamental, o que legitima a implementação de ações pedagógicas e campanhas socioeducativas na rede pública municipal de ensino, respeitada a legislação nacional e as diretrizes educacionais vigentes.

Ressalta-se, ainda, que a proposta não invade competência privativa da União ou do Estado, tampouco interfere na organização administrativa interna do Poder Executivo de forma indevida, limitando-se a instituir diretriz de política pública de interesse local, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, conforme previsto no art. 5º do projeto.

Nesse sentido, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Flagrante, desse modo, a competência plena do Município, para legislar sobre a matéria em comento.





## 2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

